



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, SÃO
PAULO - SP - CEP 05582-000

SENTENÇA

Processo nº: **1000861-27.2024.8.26.0228 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: -----
 Requerido: ----- **Serviços de Atendimento Médico S/A (medsênior)**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Soares Fialdini

Vistos.

1. ----- ajuizou ação contra ----- Serviços de Atendimento Médico S/A (medsênior). Alega que é beneficiária do plano de saúde da ré, ao qual aderiu em 10/05/2024. Foi hospitalizada em caráter emergencial, após transporte em ambulância, com admissão direta na UTI devido a um quadro grave, caracterizado por dor torácica intensa, dispneia e sensação de sufocamento, sinais compatíveis com risco iminente de morte súbita. Internada no Hospital -----, a autora foi encaminhada para a unidade de terapia intensiva. No entanto, a ré negou a cobertura para o tratamento emergencial sem justificativa plausível, recomendando apenas "entrar em contato com a operadora". Em contato com a operadora nenhuma explicação foi oferecida. Requeru tutela de urgência e a condenação da ré, em caráter definitivo, a custear a internação e o tratamento emergencial, nos termos da súmula 103 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi deferida tutela de urgência.

A ré contestou. Impugnou o valor da causa. Afirma que segue os normativos da legislação federal e as regulamentações da ANS para adequar suas atividades e contratos aos serviços oferecidos aos beneficiários. As regras estipuladas pela ANS já impõem obrigações extremamente gravosas às

1000861-27.2024.8.26.0228 - lauda 1

operadoras, especialmente no que diz respeito aos procedimentos obrigatórios que devem ser cobertos pelos planos de saúde. A autora estava em período de carência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, SÃO
PAULO - SP - CEP 05582-000

e a operadora não pode ser compelida a custear os procedimentos de beneficiários nessa situação, considerando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

Decido.

2. Desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide.

A autora ajuizou ação para obter o custeio de sua internação.

O valor da causa não merece reparo, tampouco retificação para R\$ 1.000,00, valor ínfimo para representar o conteúdo econômico de tratamento em UTI.

3. A autora foi atendida no pronto-socorro no dia 23 de maio de 2024 (fl. 73), enquanto ainda estava em curso período de carência previsto no contrato celebrado com a ré. Apresentava dor torácica e sensação de sufocamento.

Precisou fazer exames antes que se decidisse onde seria acomodada, conforme se observa do documento de fl. 74. Foi então encaminhada para a UTI.

O documento de fl. 73 comprova que a autora foi atendida em caráter de urgência e admitida emergencialmente.

Tendo em vista a natureza do contrato, cuja finalidade é atender o consumidor em suas necessidades médicas, é de rigor a condenação da ré ao

1000861-27.2024.8.26.0228 - lauda 2

pagamento das despesas do tratamento recebido.

A Lei nº 9.656/98 estabelece em seu artigo 12, inciso V, alínea “c”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
 2^a VARA CÍVEL
 AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, SÃO
 PAULO - SP - CEP 05582-000

que o prazo máximo de carência para atendimentos de urgência ou emergência será de 24 horas:

"c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;".

O artigo 35-C do mesmo diploma legal dispõe que "É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

- I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
- II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;
- III - de planejamento familiar."

Conforme entendimento sumulado do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98 (Súmula nº 103).

O entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula nº 597/STJ).

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
 INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
 DE FAZER. SITUAÇÃO DE CARÊNCIA E EMERGÊNCIA.
 LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação**

1000861-27.2024.8.26.0228 - lauda 3

de obrigação de fazer. 2. Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, SÃO
PAULO - SP - CEP 05582-000

o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.458.340/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO

MORAL. CATETERISMO. URGÊNCIA. NEGATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que, para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência, prevê período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas da data da con tratação, a teor do que dispõe a Súmula nº 597/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1885468/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021).

4. Posto isso, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a custear a internação e tratamentos emergenciais da autora.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

1000861-27.2024.8.26.0228 - lauda 4